Palmas - TO, 13 de agosto de 2025.

DECISÃO

Objeto: Aquisição de Equipamentos para Atendimento do Projeto de Investimento em Infraestrutura de TI do DR/TO, implantação da nova Unidade Operativa de Taquaralto – Palmas (Laboratório de Redes e Laboratório Maker).

Recorrente: Full Tech Soluções Inteligentes Ltda.
Recorrida: Branago Comércio de Máquinas Eirelli

Feito: Recurso administrativo interposto por Full Tech Soluções Inteligentes Ltda em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que classificou a proposta da empresa Branago Comércio de Máquinas Eirelli para o item 02 (Nobreak 6KVA).

Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante Full Tech Soluções Inteligentes Ltda em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que, ao divulgar o resultado das propostas comerciais em 28 de julho de 2025, classificou a proposta da empresa Branago Comércio de Máquinas Eirelli para o item 02 do certame.

A recorrente, em suas razões, sustenta, em síntese, que a empresa Branago deveria ser desclassificada por não conformidade da proposta com o edital, alegando:

a) A proposta da BRANAGO para o Nobreak foi uma mera cópia das especificações do Termo de Referência, o que seria vedado pelo subitem 5.2.3.4 do Anexo I do Edital.

b) Ausência de cotação e da informação do Part Number do acessório "trilhos para montagem em rack", em descumprimento aos subitens 5.2.1.21 e 5.2.3.3 do Anexo I do Edital.

A Comissão Permanente de Licitação, em busca de esclarecimentos, realizou diligência junto à empresa Branago para que esta apresentasse o Part Number dos trilhos. Em resposta, a Branago informou o Part Number como sendo SRTRK2 e apresentou o respectivo catálogo.

Após a diligência, a Subcomissão Técnica Especial, por meio de Relatório Técnico (SEI nº 0264376), manifestou-se sobre o recurso. No referido relatório, a Subcomissão entendeu que:

a) Embora a descrição da proposta da Branago fosse similar à do Termo de Referência, a indicação de marca e modelo (APC Schneider, Modelo: SRT6KXLI SMART-UPS ON-LINE SRT) e a apresentação da folha de dados do fabricante suprem a exigência.

b) A ausência inicial do Part Number dos trilhos foi suprida pela diligência, que serviu para esclarecer um item implicitamente necessário ao funcionamento do produto principal, não configurando uma inclusão posterior vedada pelo edital, mas sim um complemento à proposta original.

c) A proposta da BRANAGO, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), é financeiramente mais vantajosa que ada FULLTECH, que é de R$ 23.780,00 (vinte e três mil setecentos e oitenta reais).

Ao final, a Subcomissão Técnica recomendou a manutenção da classificação da proposta da empresa Branago Comércio de Máquinas Eirelli para o Item 02.

O Despacho nº 14/2025 CPL-TO encaminhou o processo para a emissão desta Decisão Administrativa.

Em síntese, é o **relatório**.

Fundamentação

Insurge a Recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Senac/TO, que classificou a proposta da empresa Branago Comércio de Máquinas Eirelli no item 02 da Concorrência Pública nº 08/2025.

Inicialmente, é forçoso salientar que o SENAC/TO se caracteriza como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema "S", instituído por lei, possui personalidade de **direito privado** e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal que atua ao lado do Estado, não integrando a Administração Direta ou Indireta.

Desta forma, seus procedimentos licitatórios são regidos por regulamentos próprios, conforme consolidado pelo Tribunal de Contas da União (Decisões 907/97 e 461/98).

O certame em questão é regido pela Resolução SENAC nº 1.270/2024. A análise da Comissão de Licitação deve se pautar pela busca da proposta mais vantajosa, aliada à objetividade e ao cumprimento das finalidades institucionais.

No mérito, a controvérsia cinge-se em verificar se a proposta da empresa Branago atendeu às exigências do edital, especificamente no que tange à descrição do produto e à inclusão de todos os componentes necessários.

A recorrente alega que a simples cópia das especificações do Termo de Referência invalida a proposta. Contudo, o Relatório Técnico da Subcomissão Especial pondera que a identificação clara da marca e do modelo do equipamento, juntamente com a documentação do fabricante, permite a verificação técnica e afasta a mera repetição sem comprovação.

O ponto central do recurso reside na ausência inicial da especificação do "kit de trilhos para montagem em rack" na proposta da Branago. O edital, de fato, exige que o Nobreak "acompanhe todos os cabos, conectores, trilhos para montagem em rack".

A Subcomissão Técnica, ao analisar o caso, entendeu que os trilhos são um acessório essencial e implícito à oferta do Nobreak, e que a diligência realizada para obter o Part Number serviu para "*esclarecer ou complementar a instrução do processo*", e não para incluir um documento que deveria constar originalmente.

Esta Diretoria coaduna com o entendimento da área técnica. O subitem 4.9.1 do Edital permite a "inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não altere a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica". A informação do Part Number dos trilhos, um acessório do equipamento principal já ofertado, não altera a substância da proposta, que é o fornecimento do Nobreak, nem modifica seu preço total.

Ademais, a proposta da Branago, R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) por unidade é economicamente mais vantajosa para a Administração do que a da Recorrente de R$ 23.780,00 (vinte e três mil setecentos e oitenta reais) por unidade), o que reforça a pertinência de se manter a classificação, uma vez sanada a dúvida técnica por meio de diligência, em respeito ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

Por fim, é imperioso enaltecer o trabalho desenvolvido pelos representantes da Comissão Permanente de Licitação e da Subcomissão Técnica do Senac AR/TO, que de forma notória vêm atuando nos estritos limites da legalidade, com extremo zelo aos interesses da instituição, agindo sempre na busca da proposta mais vantajosa aliada a qualidade e economicidade, não medindo esforços para que o certame alcance seus objetivos, evitando prejuízos financeiros ou a boa imagem institucional da entidade que r1epresentam, dignos, portanto, do devido reconhecimento, pelo que, aqui fica registrado.

Dispositivo

Isso posto, presentes as razões de interesse público pertinentes e suficientes a justificar a conduta desta Direção, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, **julgar improcedente**, mantendo incólume a decisão da Comissão Permanente

de Licitação - CPL, que classificou a proposta da empresa Branago Comércio de Máquinas Eirelli para o item 02 da Concorrência Pública nº 08/2025.

A decisão fundamenta-se no parecer da Subcomissão Técnica Especial, que concluiu pela regularidade da proposta da empresa recorrida após diligência para esclarecimento, e na busca pela proposta mais vantajosa para a instituição, não estando presente nenhuma ilegalidade ou motivo que justifique a sua reforma.

Publique-se e encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências.

Cláudia Oneide Silva
Diretora Regional
Senac/TO

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA ONEIDE SILVA**, **Diretor(a)**, em 13/08/2025, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://seisenac.df.senac.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0270899** e o código CRC **5D572F2B**.

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Tocantins
101 Norte - Av. Joaquim Teotônio Segurado
Conj. 01, Lote 02, Palmas-TO * CEP 77001-004
www.to.senac.br